



# PACTO

PELA RESTAURAÇÃO DA  
MATA ATLANTICA

## **A RESERVA LEGAL QUE QUEREMOS PARA A MATA ATLÂNTICA (REMANESCENTES NATURAIS E ÁREAS EM RESTAURAÇÃO)**

### **ASPECTOS JURÍDICOS**

Fábio Fernandes Corrêa  
Promotor de Justiça

#### **1. Definição de Reserva Legal e regras gerais**

A área de Reserva Legal é um espaço territorial especialmente protegido nos imóveis rurais com a finalidade de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A regra geral é que todo imóvel rural deve manter 20% (vinte por cento) de sua área com cobertura vegetal nativa a título de Reserva Legal. Excetuam-se aquelas propriedades e posses rurais localizadas na Amazônia legal, que deverão ter Reserva Legal em percentual de 35% (trinta e cinco por cento), se localizados em área de cerrado, e 80% (oitenta por cento), se situados em área de florestas.

Há, ainda, a possibilidade de redução, ampliação ou não exigência de Reserva Legal nas hipóteses descritas nos arts.12 e 13 da Lei nº 12.651/12. Também nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores determinados em lei, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data.

A aprovação de sua localização será feita pelo órgão ambiental estadual ou instituição o por ele habilitada após a inclusão do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Para tanto, serão considerados os seguintes estudos e critérios: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico; III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

A Reserva Legal pode ser instituída, inclusive, em regime de condomínio ou coletiva entre imóveis rurais, respeitando-se o percentual em relação a cada propriedade ou posse rural. Caso a área ultrapasse o mínimo exigido por lei, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR, a área excedente poderá constituir servidão ambiental e Cota de Reserva Ambiental, que podem ser utilizados para compensação da Reserva Legal de outra propriedade ou posse rural.

As atividades de manutenção das áreas de Reserva Legal são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa (art.41, §4º, da Lei nº 12.651/12).

#### **2. Exploração econômica da Reserva Legal**

Além do viés de proteção ambiental, a própria definição da Reserva Legal contida na Lei de Proteção da Vegetação Nativa também atribui a esta área a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais da propriedade ou posse rural. Assim, permite-se a exploração econômica da Reserva Legal, que ocorrerá por meio do manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade ou com propósito comercial (art.17, §1º e art.20).

O art.3º, inc.VII, da Lei nº 12.651/12 definiu o manejo sustentável como a “administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços”.

Em consonância com o referido conceito, o art.20 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa estabelece que no manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal serão adotadas práticas de exploração seletiva em qualquer de suas modalidades. Dessa forma, fica claro que o corte raso, entendido como a eliminação de toda vegetação existente sobre uma área, está vedado no espaço territorial protegido em comento.

Mesmo que a Lei nº 12.651/12 não tenha tratado das espécies exóticas invasoras, o assunto consta da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que foi interiorizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 2/94 e Decreto nº 2.519/98. De acordo com a referida Convenção, os Estados contratantes devem impedir que se introduzam, bem como devem controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies (art.8º, "h"). Tais obrigações também devem guiar o manejo florestal sustentável da Reserva Legal, de forma que tal atividade respeite a diversidade biológica pela não introdução, controle ou erradicação das espécies exóticas invasoras.<sup>1</sup>

O manejo sustentável sem propósito comercial, para exploração da Reserva Legal, deve ser feito apenas para consumo no próprio imóvel e não depende de autorização dos órgãos competentes. No entanto, deve ser declarado previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, que não poderá ultrapassar 20 (vinte) metros cúbicos por ano (art.23 da Lei nº 12.651/12).

No capítulo XII da Lei nº 12.651/12 (arts.52 a 58), destinado à Agricultura Familiar, a forma de exploração da Reserva Legal acima referida tem outros contornos quando se trata de pequena propriedade ou posse rural e assemelhados. Isso porque é permitida a retirada anual de 2m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos) de material lenhoso por hectare, mas que não comprometa mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem seja superior a 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) de lenha para uso doméstico (madeira serrada destinada a benfeitorias) e uso energético.

A título de esclarecimento, pequenas propriedades e posses rurais são aquelas até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvem atividades agrossilvipastoris, bem como os assentamentos e projetos de reforma agrária, as terras indígenas demarcadas e as demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território (art.3º, inc.V, e seu parágrafo único da Lei nº 12.651/12). Daí a utilização da expressão pequenas propriedades e posses rurais "e assemelhados", já que há áreas, além de 4 (quatro) módulos fiscais, que recebem tratamento legal igual o dispensado àquelas.

O manejo florestal sustentável com propósito comercial, por sua vez, deverá ser autorizado pelo órgão competente e atender as seguintes diretrizes e orientações previstas no art.22 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa: I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies; III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

O art.31 da Lei nº 12.651/12, aplicável ao manejo florestal sustentável com propósito comercial, exige a aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme<sup>2</sup>. A aprovação do PMFS já constitui a licença ambiental para a prática do manejo.

O §1º, do citado dispositivo, estabelece que o PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos: I - caracterização dos meios físico e biológico; II - determinação do estoque existente; III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; V - promoção da regeneração natural da floresta; VI - adoção de sistema silvicultural adequado; VII - adoção de sistema de exploração adequado; VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

---

<sup>1</sup> Ainda que as seguintes definições sejam para efeito da Resolução CONAMA 429/2011, é importante trazermos a diferenciação contida em seu art.2º entre espécie exótica, que é qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica, da espécie exótica invasora, cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.

<sup>2</sup> O dispositivo legal em comento fala também em reposição florestal, mas o art.33, §2º, inc.II, "a", da Lei nº 12.651/12 dispõe que é isento de reposição florestal aquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de plano de manejo florestal sustentável.

No tocante às pequenas propriedades e posses rurais e assemelhados, o art.57 da mesma Lei se refere ao manejo com propósito comercial direto ou indireto e complementa com a previsão de que a exploração depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente. Entre as informações a serem prestadas ao órgão ambiental está a estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

A Lei nº 12.651/12, quando tratou do regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, previu a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em tais áreas nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art.8º).

Já o tratamento dispensado à área de Reserva Legal é diferente, falando-se apenas na possibilidade do manejo florestal sustentável. No entanto, foram previstas regras específicas no capítulo da Agricultura Familiar e uma delas diz respeito à intervenção ou supressão de vegetação em Reserva Legal.

De acordo com o art.52, é permitida a intervenção ou supressão em área de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no art.3º, inc.X, com exceção das hipóteses das alíneas "b" e "g".<sup>3</sup> Para tanto, deverão concorrer três circunstâncias: 1. Tratar de pequena propriedade ou posse rural; 2. Uma declaração ao órgão ambiental competente; 3. Inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural.

A própria manutenção da área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa é excepcionada para as pequenas propriedades e posses rurais, o que poderá influenciar na forma de seu manejo sustentável. Nelas poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Vale lembrar que se admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal de qualquer imóvel, desde que o benefício não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação e o imóvel rural tenha sido inscrito no Cadastro Ambiental Rural.

Como é admitido o manejo sustentável da Reserva Legal, o §1º do art.15 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa prevê expressamente que o regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera caso a Reserva Legal nela seja computada. Desse modo, como os dispositivos legais que tratam da Área de Preservação Permanente não permitem, em regra, sua exploração econômica<sup>4</sup>, mas apenas algumas poucas exceções de supressão e intervenção, tais limitações devem ser observadas ainda que para efeitos legais seja considerado o referido espaço como área de Reserva Legal.

É importante mencionar, ainda, que na Reserva Legal de toda propriedade ou posse rural é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes. Tal atividade deverá observar os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; a época de maturação dos frutos e sementes; técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

### **3. Reserva Legal em área rural consolidada**

Vimos que, a título de Reserva Legal, a regra geral é de que o imóvel rural deve manter 20% (vinte por cento) de sua área com cobertura vegetal nativa. A propriedade ou posse rural que não possui tal percentual, poderá regularizar sua situação mediante a recomposição de uma área no próprio imóvel ou por meio da compensação da Reserva Legal.

---

<sup>3</sup> Tais alíneas referem-se à implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber (b) e à pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável (g).

<sup>4</sup> O art.4º, §5º, admite na pequena propriedade ou posse rural e assemelhados, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos; já o §6º trata da possibilidade da prática de aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, nas faixas marginais de curso d'água e no entorno de lagos e lagoas nos imóveis rurais até 15 módulos fiscais.

Para a recomposição da Reserva Legal, é importante termos em mente dois conceitos. O primeiro é o de área rural consolidada que, de acordo com o art.3º, inc.IV, da Lei nº 12.651/12, é aquela com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio<sup>5</sup>.

O segundo conceito é o de recomposição, que é a restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art.2º, inc.VIII, do Decreto nº 7.830/12).<sup>6</sup>

A recomposição de Reserva Legal em área rural consolidada poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas<sup>7</sup>, em sistema agroflorestal, com direito à exploração econômica. Nesse caso, o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional e a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada (art.66, §§3º e 4º).

Além disso, é facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso<sup>8</sup> que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agrônômicas com vistas à conservação do solo e água (art.16, §2º, do Decreto nº 7.830/12).

A conclusão da recomposição, em área rural consolidada, deverá ocorrer em até 20 (vinte) anos, abrangendo a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total. Na Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, o processo de recomposição deve ser iniciado em até 2 (dois) anos, a partir de 18 de outubro de 2012, devendo ser concluído no prazo estabelecido no Programa de Regularização Ambiental.

#### 4. Compensação de Reserva Legal

No que concerne à compensação da Reserva Legal, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu como seus pressupostos a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural e que ela não poderá ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Além disso, as áreas a serem utilizadas para compensação deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

De acordo com o §7º do art.66, da Lei nº 12.651/12, a definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

---

<sup>5</sup> O art.3º, inc.XXIV, da Lei nº 12.651/12 conceitua pousio como a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo. Para a Lei da Mata Atlântica a interrupção é de até 10 (dez) anos (art.3º, inc.III, da Lei nº 11.428/06), mas com o objetivo de permitir a reutilização das áreas agrícolas com eventual supressão da vegetação, nos moldes dos arts.22 e seguintes do Decreto nº 6.660/08.

<sup>6</sup> Para fins de esclarecimento, o mesmo artigo do decreto traz a diferenciação entre área degradada, que é aquela que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural (inc.V) e alterada, entendida como aquela que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural (inc.VI).

<sup>7</sup> Utilizando a diferenciação de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras, da Resolução CONAMA 429/2011, em função da Convenção sobre Diversidade Biológica, apenas a primeira poderia ser utilizada no processo de recomposição.

<sup>8</sup> O Termo de Compromisso é um dos instrumentos do Programa de Regularização Ambiental - PRA, ao lado do Cadastro Ambiental Rural, do Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada e das Cotas de Reserva Ambiental. É o documento formal de adesão ao PRA que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de Reserva Legal.

O art.66, §5º, da Lei de Proteção da Vegetação Nativa estipula que a compensação da Reserva Legal poderá ser feita mediante: I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental; II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; III - doação ao poder público de área

localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

A Cota de Reserva Ambiental – CRA é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação. De acordo com o art.44, da Lei nº 12.651/121, as áreas da CRA podem estar sob regime de servidão ambiental; corresponder à área de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais legais; estar protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que não seja sobreposta à Reserva Legal; estar em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada; constituir a vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades e posses rurais e assemelhados.

Chama a atenção a instituição da CRA sobre a Reserva Legal das pequenas propriedades e posses rurais e assemelhados. Dessa forma, caso o proprietário ou posseiro rural não tenha o percentual mínimo de Reserva Legal e queira se valer de tal CRA como forma de compensação, teremos uma mesma área que servirá de Reserva Legal para dois imóveis.

Após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e aprovada a proposta, com o laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental, será feita a emissão da CRA, sendo que cada Cota corresponderá a 1 (um) hectare. O órgão ambiental deverá identificá-la com várias informações e, entre elas, com a seguinte classificação da área: 1. Com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; ou 2. Em recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

Ainda que não mencionada pela lei, a distinção apenas tem sentido se as Cotas de Reserva Ambiental apresentarem um valor diferenciado quando forem representativas de vegetação em seus diferentes estágios sucessoriais ou estiver em recomposição com espécies nativas. No mais, a CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis (art.46, §2º).

Para ser utilizada como compensação da Reserva Legal, a CRA deve se referir à área do mesmo bioma do qual o título está vinculado, deve observar os outros requisitos estabelecidos no §6º do art.66<sup>9</sup> e ser averbada nas matrículas do imóvel vinculado ao título e do imóvel beneficiário da compensação. A responsabilidade pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa correspondente à CRA é do proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada ao título e não há desfazimento ou modificação do vínculo da área à Cota na transferência da titularidade do imóvel, por qualquer motivo (*inter vivos* ou *causa mortis*).

Como as áreas da Cota de Reserva Ambiental podem estar sob regime de servidão ambiental, devemos lembrar que a Lei nº 12.651/12 deu nova redação ao art.9º-A da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e uma nova roupagem à servidão ambiental. Tanto o proprietário como o possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

De acordo com o §1º do art.9º-A da Lei nº 6.938/81, o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo: I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; II - objeto da servidão ambiental; III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

A Lei nº 12.651/12 ainda repetiu alguns dispositivos já existentes sobre o instituto como a impossibilidade da existência de servidão ambiental nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva

---

<sup>9</sup> Além da localização no mesmo bioma, o referido dispositivo exige que as áreas a serem utilizadas para compensação deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.



Legal; que a restrição seja, no mínimo, a mesma da Reserva Legal; a averbação da servidão na matrícula de todos os imóveis envolvidos; e a vedação da alteração da destinação da área, durante o seu prazo de vigência. Minuciando as regras da servidão ambiental, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa ainda inseriu dois novos artigos na Lei nº 6.938/81 prevendo, em primeiro lugar, que o instituto poderá ser oneroso ou gratuito, temporário ou perpétuo. Quando temporária, a servidão ambiental terá o prazo mínimo de 15 (quinze) anos. Já a sua instituição de forma perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art.21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A servidão ambiental poderá ser negociada pelo seu detentor, por prazo determinado ou em caráter definitivo, por meio de alienação, cessão ou transferência, cujo contrato deve ser averbado na matrícula do imóvel. Insta ressaltar que a Lei nº 12.651/12 inseriu na Lei nº 9.393/96 um benefício tributário referente à apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com a exclusão da área sob regime de servidão ambiental da área total do imóvel (art.10, §1º, inc.II, "d").

Temos, então, variadas formas de compensação de Reserva Legal e nem todas permitem que a área apontada para tanto possa ser explorada economicamente, como se admite regularmente. No arrendamento de área sob regime de servidão ambiental, por exemplo, como a restrição será, no mínimo, a da Reserva Legal até a sua exploração pode ser vedada.

### **5. Lei de Proteção da Mata Atlântica**

À vista das principais regras sobre a Reserva Legal, cabe integrá-las aos artigos da Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa de Mata Atlântica. As áreas sujeitas às restrições previstas na citada Lei podem ser computadas para efeito da Reserva Legal (art.35) mas, por ser uma lei especial, primeiramente serão observados seus dispositivos para o corte, supressão e exploração da vegetação do Bioma em questão.

Isso não significa dizer que a Lei nº 12.651/12 não se aplica à vegetação de Mata Atlântica. O que se impõe é que, em se tratando de vegetação do citado Bioma, em primeiro lugar serão analisadas as regras trazidas pela Lei nº 11.428/06. Na hipótese em que a vegetação de Mata Atlântica estiver localizada em área de Reserva Legal, os dispositivos pertinentes da Lei de Proteção da Vegetação Nativa também serão considerados mas, se apenas as exigências da Lei nº 11.428/06 para o que se pretende fazer tiverem sido cumpridas.

A Lei nº 11.428/06 somente será aplicada para a vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica, cujas delimitações encontram-se em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art.2º).<sup>10</sup> Já a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma caberá ao CONAMA (art.4º), valendo uma leitura da Resolução nº 388/07.

Vale lembrar que a proteção específica da vegetação do Bioma Mata Atlântica foi iniciada com a Constituição Federal, que a considerou patrimônio nacional. Ademais, condicionou a sua utilização à forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Dois anos após a promulgação da Carta Magna, o Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990, proibiu, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica. Posteriormente, o Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, dispôs sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica.

Repetindo quase que integralmente o art.8º do referido Decreto 750, o art.5º da Lei nº 11.428/06 estabelece que a vegetação não perderá a sua classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. Assim, eventuais áreas convertidas ilegalmente continuarão com o regramento próprio do estágio sucessional existente à época do desmatamento.

As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação de Mata Atlântica estão vinculadas aos seus estágios sucessionais e, na maioria dos casos, à caracterização das hipóteses

---

<sup>10</sup> O mapa pode ser acessado em [http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/mapas\\_doc6.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/mapas_doc6.shtm).

legais de utilidade pública e interesse social. Além disso, faz-se menção ao pequeno produtor rural e população tradicional.

A Lei nº 12.651/12 também tratou de conceituar utilidade pública, interesse social e pequeno produtor rural<sup>11</sup>, mas para a aplicação da Lei nº 11.428/06 temos as seguintes definições:

“Art.3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;<sup>12</sup>

#### VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

#### VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Assim, mesmo diante da definição de utilidade pública, interesse social e pequeno produtor rural da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, ao nos depararmos com um pedido de autorização para corte, supressão e exploração de vegetação do Bioma Mata Atlântica, tais termos devem ser aqueles definidos pela Lei nº 11.428/06.

Como já mencionado, a Lei da Mata Atlântica estabelece um regime jurídico próprio para o corte, supressão e exploração conforme de trate de vegetação primária (VP) e secundária em seus estágios avançado (VSA), médio (VSM) e inicial (VSI) de regeneração. Para melhor visualização das hipóteses previstas em lei colacionamos a tabela abaixo.

Dispositivo	Vegetação / ação	Hipóteses	Exigências	Ente autorizador
Art.20 (c.c. os arts.14 e 19)	VP / corte e supressão	Obras, projetos ou atividades de utilidade pública	EPIA/RIMA*; procedimento administrativo próprio e; inexistir alternativa técnica locacional	Órgão ambiental estadual, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou

<sup>11</sup> A Lei nº 12.651/12 trata da pequena propriedade ou posse rural familiar (art.3º, inc.V), mas pela semelhança do termo utilizado pela Lei nº 11.428/06 (pequeno produtor rural) cumpre fazer a distinção.

<sup>12</sup> Serão adotadas normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização da Lei nº 11.428/06, acesso fácil à autoridade administrativa, procedimentos gratuitos céleres e simplificados, além de análise e julgamento prioritários (art.13).



		Pesquisas científicas	Corte regulamentado eventual pelo CONAMA	municipal (art.14, §1º)
		Práticas preservacionistas	Corte regulamentado eventual pelo CONAMA	
Arts.21 e 22 (c.c. os arts.14 e 19)	VSA / corte, supressão e exploração	Obras, projetos ou atividades de utilidade pública	EPIA/RIMA; procedimento administrativo próprio e; inexistir alternativa técnica locacional	Órgão ambiental estadual, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal (art.14, §1º)
		Pesquisas científicas	Corte regulamentado eventual pelo CONAMA	
		Práticas preservacionistas	Corte regulamentado eventual pelo CONAMA	
Arts.23, 24 (c.c. os arts.14 e 19) e 28	VSM / corte, supressão e exploração	Obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social	Procedimento administrativo próprio e; inexistir alternativa técnica locacional	Órgão ambiental estadual, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal (art.14, §1º)
		Pesquisas científicas	Corte regulamentado eventual pelo CONAMA	
		Práticas preservacionistas	Corte regulamentado eventual pelo CONAMA	
		Área urbana	Conselho do Meio Ambiente, com caráter deliberativo; plano diretor	Órgão ambiental municipal, com anuência prévia do órgão estadual (art.14, §2º)
		Pequeno produtor rural e populações tradicionais	Atividades ou uso agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência da família ressalvadas as APPs	Órgão ambiental estadual, informando-se ao IBAMA (art.24, §ú)
		Corte, supressão e manejo seletivo de espécies arbóreas pioneiras nativas	Presença superior a 60% das pioneiras em relação às demais espécies	Órgão ambiental estadual (art.28)
Arts.25 e 26	VSI – corte, supressão e exploração	Permitidos em geral	Exceto nos Estados que apresentem menos de 5% da área original de Mata Atlântica, caso em que serão aplicadas as regras da VSM	Órgão ambiental estadual (art.25)

\* Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental.

Do quadro acima exposto nota-se que o órgão ambiental competente para autorizar a intervenção na Mata Atlântica é, em regra, o estadual. Essa é a atribuição que deve prevalecer, inclusive, no manejo florestal da Reserva Legal que se encontra no Bioma em questão, mesmo diante das normas previstas na Lei Complementar nº 140/11 (arts.7º a 9º), em razão do disposto em seu art.11, e da Lei nº 12.651/12, porque a Lei da Mata Atlântica é especial em relação à Lei de Proteção da Vegetação Nativa.

O art.14, §1º, da Lei nº 11.428/06 fala em autorização do órgão ambiental estadual, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal. O art.19, do Decreto nº 6.660/08, esclarece a situação, ao exigir a anuência prévia do IBAMA<sup>13</sup> quando a supressão ultrapassar cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente (inc.I) ou três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana (inc.II). Como

<sup>13</sup> A anuência prévia será do ICMBio quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas (art.19, §1º, do Decreto nº 6.660/08).

os dispositivos legais citados referem-se a empreendimentos e supressão, entende-se que a anuência prévia de outros órgãos do SISNAMA não se aplica ao manejo florestal sustentável de Reserva Legal.

Além de não permitidos quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências referentes às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando a vegetação (art.11, inc.I, da Lei nº 11.428/06):

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Os incisos do art.39, §ú, do Decreto nº 6.660/08 apresentam um rol exemplificativo dos riscos às espécies ameaçadas citados na Lei da Mata Atlântica: I – corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou II – corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

Já a Portaria MMA nº 443/14, que trouxe a lista de espécies da flora ameaçadas de extinção, estabelece as suas proteções de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização. Contudo, as restrições não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados e a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos desde que sejam adotadas técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie; recomendações dos PAN, quando existentes; e restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais (art.2º, *caput*, §§1º e 2º).

Dentro das exceções da proteção integral temos, ainda, que para as espécies da categoria Vulnerável (VU) poderá ser permitido o manejo sustentável, que será regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão ambiental competente (art.3º).

Devemos tratar, também, do art.17 da Lei nº 11.428/06 que prevê a compensação ambiental, para o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, em área equivalente à extensão daquela a ser desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e no mesmo Município quando realizada nas áreas urbanas. Pelo mesmo artigo, na impossibilidade de compensação, será exigida a reposição florestal. Como haverá uma administração da vegetação da Reserva Legal e não um desmatamento, tal dispositivo é inaplicável ao manejo florestal sustentável previsto na Lei nº 12.651/12.

## **6. Exploração econômica da Reserva Legal situada na Mata Atlântica**

Diante das regras acima expostas, para a Reserva Legal com remanescentes de Mata Atlântica não há possibilidade do manejo florestal sustentável quando se tratar de vegetação primária ou vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração. Ocorre que o art.10 da Lei nº 11.428/06 dispõe que o poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

A Lei da Mata Atlântica define enriquecimento ecológico como a atividade técnica e cientificamente fundamentada que visa a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação

nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas (art.3º). Ao regulamentar o assunto, o Decreto nº 6.660/08 estabeleceu, primeiramente, que o enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, independe de autorização do órgão competente, quando realizado em duas situações.

A primeira refere-se ao enriquecimento ecológico feito em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes. A segunda é a realizada com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.<sup>14</sup>

Já os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência do Decreto nº 6.660/08 (24 de novembro de 2008), em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente. Para tanto, o plantio deve estar previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente e o corte e a exploração ficam limitados até cinquenta por cento dos exemplares plantados.<sup>15</sup>

Ressalta-se, porém, que o mesmo decreto regulamentador não reconhece como enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão de espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração. Também não constituem enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão ou corte de: I – espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados; II – espécies heliófitas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizam formações climácicas; III – vegetação primária.

Permanece, pois, o impedimento do manejo agroflorestal na vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, pois nesta vegetação não se admite esse tipo de intervenção, que é considerada uma hipótese de interesse social. No entanto, é permitido o enriquecimento ecológico na vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, e as espécies nativas plantadas poderão ser cortadas ou exploradas mediante as condições acima expostas.

Quanto à vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, é permitida a sua supressão nos casos de interesse social. Como uma das hipóteses de interesse social é a atividade de manejo agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar (art.14 c.c. o art.3º, inc.VIII, “b”, da Lei nº 11.428/06), ela se coaduna com o manejo florestal sustentável em área de Reserva Legal, desde que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área.

Ademais, o art.28 da Lei nº 11.428/06 também pode ser utilizado para o manejo florestal em Reserva Legal. De acordo com o citado dispositivo legal, há permissão de corte, supressão e manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, isto é, exploração seletiva, em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies. As espécies pioneiras, porém, devem ser previamente definidas, mediante portaria, pelo Ministério do Meio Ambiente e não podem constar em listas de espécies ameaçadas de extinção (art.36 do Decreto nº 6.660/08).

No tocante à vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração, o seu corte, supressão e exploração não estão vinculados às hipóteses de utilidade pública ou interesse social. Desse modo, havendo autorização do órgão estadual competente, o seu manejo florestal sustentável na Reserva Legal também é permitido.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras (art.5º do Decreto 6.660/08).

<sup>15</sup> Para requerer a autorização de corte ou exploração devem ser apresentadas, pelo interessado as informações do art.10 do Decreto nº 6.660/08. Entre elas temos a quantidade total de árvores plantadas de cada espécie (inc.V); nome científico e popular das espécies (inc.VI); identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos (inc.VIII); localização da área enriquecida a ser objeto de corte seletivo, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices (inc.IX).

<sup>16</sup> Nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, o corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de

A mesma observação, quanto à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, pode ainda ser feita quanto ao aproveitamento econômico das espécies nativas plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico. Temos, assim, além do próprio manejo agroflorestal dos remanescentes de tais estágios sucessionais (no médio apenas na pequena propriedade ou posse rural familiar), a possibilidade de corte ou exploração das espécies nativas até cinquenta por cento dos exemplares plantados no enriquecimento ecológico e desde que o plantio esteja previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.

Seja para a exploração de remanescentes ou de nativas plantadas no sistema de enriquecimento ecológico é importante lembrar que, de acordo com o art.36 da Lei nº 12.651/12, é exigido o DOF – Documento de Origem Florestal para o transporte e o armazenamento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas.

Não podemos esquecer, ainda, que o art.9º da Lei nº 11.428/06, regulamentado nos arts.2º e 3º do Decreto nº 6.660/08, trata da exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais. Tal exploração independe de autorização dos órgãos competentes e não pode envolver espécies ameaçadas de extinção ou ser desenvolvida em vegetação primária.

Considera-se exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, quando se tratar de lenha para uso doméstico, a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano, preferencialmente de espécies pioneiras. Quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios, a retirada não pode ser superior a vinte metros cúbicos, a cada período de três anos, garantida a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

Dependerá de autorização do órgão ambiental a exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, bem como para fabricação de artefatos de madeira para comercialização.

Outra consideração importante que se aplica à Reserva Legal na Mata Atlântica é a possibilidade da coleta<sup>17</sup>, no Bioma como um todo e em qualquer imóvel rural, de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto<sup>18</sup>, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança (art.18 da Lei nº 11.428/06).

## **7. Lei da Mata Atlântica e área rural consolidada**

Devemos tratar, por fim, da Reserva Legal a ser recomposta em área rural consolidada, que permite o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas em sistema agroflorestal. Em um primeiro momento, pode parecer conflitante tal possibilidade com o disposto no art.10 da Lei nº 11.428/06, que faz referência ao plantio e reflorestamento do Bioma Mata Atlântica apenas com espécies nativas.

No entanto, conforme o art.12, §ú, do Decreto nº 6.660/08, o plantio e o reflorestamento, para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma

---

regeneração submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração (art.25, parágrafo único, da Lei nº 11.428/06).

<sup>17</sup> Deverão ser observados: I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; II - a época de maturação dos frutos e sementes; III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas e raízes; IV - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta no caso de coleta de cipós, bulbos e bambus; V - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver; e VI - a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre (art.28 do Decreto nº 6.660/08).

<sup>18</sup> Ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente, são consideradas uso indireto a abertura de pequenas vias e corredores de acesso; implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo; implantação de aceiros; construção e manutenção de cercas. O art.29, §ú do Decreto nº 6.660/08, por sua vez, proíbe que as atividades de uso indireto provoquem a supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção.

consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Da mesma forma que no sistema de enriquecimento ecológico, o corte e exploração de espécies nativas somente serão autorizados se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente. Há um prazo máximo para tanto de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento (art.14 do Decreto nº 6.660/08). Quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos dela decorrentes o órgão competente deverá ser notificado com as informações do art.15 do Decreto nº 6.660/08<sup>19</sup>.

Nota-se que tanto o “plantio intercalado”, da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, como o plantio ou reflorestamento de nativas e exóticas de “forma consorciada” do Decreto nº 6.660/08 não são definidas pela legislação vigente. Para as suas aplicações, contudo, devemos levar em consideração o próprio conceito de manejo sustentável, que almeja benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema e a utilização, cumulativa ou alternativamente, de múltiplas espécies madeireiras ou não, múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

### 8. Inconstitucionalidades da Lei nº 12.651/12

Não há dúvidas de que a Lei nº 12.651/12, incluindo suas posteriores modificações, trouxe claro retrocesso ambiental, evidenciado pela sensível diminuição das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Antes mesmo da aprovação da referida lei, a comunidade científica movimentou-se, procurando mostrar à sociedade os malefícios que poderiam advir da modificação legislativa que estava sendo articulada.

A Academia Brasileira de Ciências e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, na publicação “O Código Florestal e a Ciência – Contribuições para o diálogo”<sup>20</sup>, demonstraram diversas consequências adversas ao meio ambiente em razão da diminuição da proteção de diversas áreas ambientalmente relevantes.

Mesmo diante de incontestes estudos científicos e do apelo popular, aprovou-se a Lei nº 12.651/12, sendo diversos de seus artigos vetados pela Presidente da República, que posteriormente editou a medida provisória nº 571. Este ato normativo, por sua vez, foi convertido na Lei nº 12.727/12, chegando-se ao estatuto final para a “proteção da vegetação nativa”, já batizado de Novo Código Florestal durante a tramitação legislativa.

Não tardou para que a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 12.651/12, em especial os relacionados com as novas regras das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, fossem questionadas por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN's 4901, 4902, 4903 e 4937).

O principal fundamento utilizado refere-se à violação do princípio da vedação do retrocesso social, pelo estabelecimento de um padrão de proteção ambiental inferior ao contemplado na legislação revogada. Tem-se, conseqüentemente, uma tutela insuficiente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário às presentes e futuras gerações.

É importante esclarecer que a eventual procedência das citadas ações diretas de inconstitucionalidades não influenciará nas conclusões do presente estudo jurídico sobre “A Reserva Legal que queremos para a Mata Atlântica”. Acolhido o desrespeito à Constituição Federal, o que ocorrerá será um ganho quanto ao montante de áreas de Reserva Legal e, portanto, um maior espaço para a sua aplicabilidade.

Foram arguidas as inconstitucionalidades de dispositivos da Lei nº 12.651/12 que tratam da não constituição de Reserva Legal, possibilidade de diminuição da sua área, cômputo no seu

<sup>19</sup> Ficam isentos de prestar as informações os detentores de espécies florestais nativas plantadas que realizarem a colheita ou o corte eventual até o máximo de vinte metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte e beneficiamento for a dos limites da propriedade.

<sup>20</sup> Publicação com acesso gratuito no sítio <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-547.pdf>

percentual da Área de Preservação Permanente e hipóteses de compensação (arts.12, §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º, 13, §1º, 15, 17, §3º, 28, 48, §2º, 66, §§3º e 5º, II, III, e IV, e 6º, 67 e 68).

Não foram objetos das ações perante o Supremo Tribunal Federal os artigos referentes à exploração econômica da Reserva Legal, com ou sem propósito comercial. Portanto, as considerações sobre a interação entre as Leis nºs 12.651/12 e 11.428/06 permanecerão válidas.

Há de ser ressalvada a alegada inconstitucionalidade do art.66, §3º, que prevê a possibilidade de utilização de espécies exóticas na recomposição da Reserva Legal, situada em área rural consolidada.

Como será demonstrado na análise dos aspectos ecológico e econômico do presente estudo, defende-se a permissão de plantio de espécies exóticas na área de Reserva Legal apenas como parte da recomposição. Ao final do processo apenas permanecerão as espécies nativas, de forma a se respeitar o quanto disposto no art.12 da Lei nº 12.651/12, no sentido de que a área de Reserva Legal é constituída por cobertura de vegetação nativa<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Não podemos esquecer que a área de Reserva Legal na pequena propriedade e posse rural pode ser constituída por espécies exóticas em consórcio com nativas (art.54 da Lei nº 12.651/12).



